

Diário do Executivo

Num. 28

Sábado, 4 de Fevereiro de 1933

Ano 1

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO

ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL

Decreto n. 5825, de 3 de fevereiro de 1933 — Dispõe sobre a nova qualificação de jurados nas comarcas do Estado.

Decreto n. 5824, de 3 de fevereiro de 1933 — Regula a venda de terras devolutas em prestações e dá outras providências.

Justiça:

Decretos de 28 e 31 de janeiro de 1933, e de 3 de fevereiro de 1933 — Nomeações — Exonerações — Ordenação — Comissionamentos.

Palácio do Governo:

Decretos desta data — Requerimentos despachados pelo Interventor Federal.

Departamento da Administração Municipal — Despachos do Diretor — Processos encaminhados — Orçamentos devolvidos.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA — Diretoria Geral — Diretoria da Justiça — (1.ª Secção) — Ato — (3.ª Secção) — Junta Comercial — Sessão de 27-1-1933 — Expediente — Sessão de 31-1-1933 — Expediente.

Repartição Central de Polícia — (1.ª Secção): Ato — Requerimentos despachados — (3.ª Secção) — Requerimentos despachados — (4.ª Secção) — Naturalizações — Requerimentos despachados — Departamento de Trânsito e Policiamento — Infrações.

Força Pública — Licenças. — Requerimentos despachados.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Departamento Estadual do Trabalho — Agência Oficial de Colocação — Diretoria Geral — Ofícios expedidos — Diretoria de Contabilidade — Expediente à Fazenda — Extrato n. 21.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE PÚBLICA — Expediente do dia 3 de fevereiro de 1933 — Diretoria Geral — Expediente — Requerimentos despachados — Secção de Grupos Escolares — Secção de Escolas Secundárias e Superiores — Secção de Grupos Escolares — Secção de Escolas Isoladas, Reunidas e Grupos de 2.ª Ordem — Secção de Contabilidade.

Diretoria Geral do Ensino — Requerimentos despachados.

Serviço Sanitário — Secretaria — Secção de Expediente.

SECRETARIA DA FAZENDA E DO TESOUREIRO — Departamento Central de Estatística Imobiliária — Circular n. 391, de 3 de fevereiro de 1933 — Retificação das circulares ns. 390 de 16 de fevereiro de 1933.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Ato n. 358, de 3 de fevereiro de 1933 — Repartição de Águas e Esgotos — Despachos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE S. PAULO — Tesouro — Requerimentos despachados — Diretoria do Expediente — Diretoria da Receita — Diretoria do Protocolo e Arquivo — Diretoria de Polícia Administrativa — Diretoria de Obras e Viação — Serviço de Exames de Motoristas.

EDITAIS DO EXECUTIVO

Boletim Federal.

SECÇÃO INEDITORIAL

Balancetes dos Municípios.
Publicações Particulares.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, em 3 de fevereiro de 1933 — Sessão de Camaras Conjuntas — Sessão ordinária da 2.ª Camara — Julgamentos — Sessão ordinária da 3.ª Camara — Julgamentos.

Presidência — Requerimentos despachados.

Secretaria — Secção de Contabilidade — Secção Judiciária — 1.ª Sub-Secção — Expediente — Acordãos — 2.ª Sub-Secção — Acordãos — Autos entrados — Preparos.

Corregedoria Geral — Relatórios — Despachos.

Procuradoria Geral — Expediente do dia 3 de fevereiro de 1933.

Cartórios — 1.º Ofício e Acordãos — 3.º Ofício.

Cartorio Criminal — Acordãos.

Fôro Cível e Comercial — Expediente do 3.º e 12.º Ofícios.

Fôro Extra-Judicial — Relações de protestos do dia de fevereiro de 1933 — 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Tabeliães.

Sentenças de Juizes do Interior.

Editais — Fôro da Capital — Fôro do Interior

Atos do Interventor Federal no Estado

Imprensa Oficial do Estado

TELEFONES:

Direção e Redação 2-1376
Escritórios e Oficinas 2-1154

Rua da Gloria, 88

PARA ONDE DEVE SER DIRIGIDA, DAQUI POR DEANTE, TODA A CORRESPONDENCIA.

DECRETO N. 5824 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1933

Regula a venda de terras devolutas em prestações e dá outras providências.

O GENERAL DE DIVISÃO WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que lhe representou o Diretor Geral, encarregado do expediente da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, e nos termos do art. 10, letra "e" do Decreto Federal n. 20.348, de 31 de agosto de 1931,

considerando que ao Estado compete estimular a produção agrícola pelo desenvolvimento da pequena propriedade;

considerando que, para esse fim, convém facilitar a aquisição de terras devolutas por aqueles que se propõem cultivá-las;

Decreta:

Art. 1.º — A Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio fica autorizada a fazer, concessão de lotes de terras devolutas até cem hectares, a pessoas que as cultivem, para pagamento a prestações, com garantias.

§ 1.º — O prazo para pagamento poderá ser até de dez anos, conforme a localização e o valor das terras, a juízo do Secretário da Agricultura.

§ 2.º — A Diretoria de Terras e Colonização fará a divisão dos lotes e as avaliações e submeterá o plano de venda à aprovação do Secretário da Agricultura.

Art. 2.º — A concessão será feita por contrato de compromisso de compra, lavrado na Diretoria de Terras e Colonização, assinado pelo respectivo diretor e pelo concessionário.

§ 1.º — A norma dos contratos será fixada pelo Secretário da Agricultura.

§ 2.º — Os contratos de compromisso não poderão ser transferidos pelo concessionário sem autorização expressa da Diretoria de Terras e Colonização.

§ 3.º — A prestação inicial não poderá ser inferior a dez por cento (10/100) do valor do contrato.

Art. 3.º — Efectuado o pagamento de todas as prestações e cumpridas as demais cláusulas pelo concessionário, será expedido a seu favor o título de propriedade na forma estabelecida pela lei em vigor.

Art. 4.º — Do contrato de compromisso deverão constar, para conhecimento do concessionário, além dos onus impostos a todo adquirente de terras devolutas, mais as seguintes cláusulas:

§ 1.º — Sob pena de caducidade:

a) Obrigação do concessionário, de cultivar, dentro de três anos, um terço, no mínimo, da área adquirida;

b) Obrigação de conservar, pelo menos, dez por cento da área total do lote, em matas, e, no caso de ser este desprovido de matas, obrigação de reflorestar no mínimo dez por cento de sua área total, dentro do prazo de cinco anos. Para efeito de cumprimento desta cláusula, não se consideram matas as capoeiras de menos de dez anos,

que sejam desfalçadas das essências florestais próprias da região;

c) Obrigação de, na devastação das matas, não ultrapassar o numero de hectares fixado no contrato, que poderá ser explorados semestral ou anualmente, de acordo com o pagamento das prestações estipuladas.

§ 2.º — Sob pena de multa, prevista nos respectivos Decretos, fica o concessionário obrigado:

a) A atender às disposições do Decreto 4.464, de 26 de setembro de 1928 (regulamento do Serviço Florestal), referentes às medidas preventivas contra incêndios, derrubadas e queimadas de matas, bem como à extinção dos formigueiros e outras disposições que lhe forem aplicáveis;

b) a atender, no que lhe for aplicável, às disposições do Decreto n. 2.918, de 9 de abril de 1918 (Codigo sanitario rural).

§ 3.º — Além das multas em que incidir e sob pena de o serviço ser feito pelo Estado, a custa do concessionário, fica este obrigado a:

a) conservar e limpar as divisas de seu lote;

b) conservar as estradas de rodagem nos trechos que atravessarem sua propriedade.

Art. 5.º — A caducidade da concessão será declarada pelo Secretário da Agricultura, depois de devidamente verificada a infração ou infrações que a justificarem, sendo permitido ao infrator apresentar alegações em sua defesa.

§ unico — A caducidade da concessão importa na perda das prestações pagas das culturas anuais feitas pelo concessionário. Será, porém, o concessionário indenizado pela metade do valor, verificado em avaliação administrativa ou judicial, das culturas permanentes e das bem-feitorias.

Art. 6.º — Decretada a caducidade da concessão e cumpridas as disposições do artigo anterior, será o concessionário notificado a desocupar o lote dentro do prazo de noventa dias, sob pena de despejo.

Art. 7.º — No caso do § 3.º do art. 4.º, antes de ser o serviço executado pelo Estado, será o concessionário notificado pela Diretoria de Terras e Colonização da falta em que incorreu, dando-se-lhe, para execução do serviço, o prazo máximo de três meses.

§ unico — Findo o prazo da notificação, será o serviço executado pelo Estado, pagando o concessionário a despesa do mesmo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da apresentação da respectiva conta.

Art. 8.º — As multas previstas pelo presente Decreto serão aplicadas de conformidade com a legislação em vigor para cada caso de infração.

Art. 9.º — Para cobrança de qualquer importância devida ao Estado pelo concessionário, em virtude de infração das obrigações contratuais, será feita por ação executiva, na forma estabelecida pelo Código de Processo para os executivos fiscais, sendo competente para agir judicialmente, na defesa dos direitos do Estado, por força desses contratos, a Secção Judiciária da Diretoria de Terras e Colonização.

Art. 10.º — Os contratos de compromisso poderão ser celebrados com cláusulas especiais não previstas no presente Decreto, para maior garantia dos interesses do Estado, mediante aprovação do Secretário da Agricultura.

Art. 11.º — Ao concessionário de lotes, a Diretoria de Terras e Colonização prestará o seu concurso para encaminhamento, aos departamentos técnicos competentes, dos pedidos de assistência e auxílio para melhoria e defesa da produção agrícola, bem como para conservação, replanta e exploração das matas.

Art. 12.º — As disposições deste Decreto serão também aplicáveis, quando requeridas, aos possuidores de terras devolutas, cuja possessão estejam justificadas de conformidade com os dispositivos legais vigentes.

Art. 13.º — Serão aplicáveis as vendas de terras em prestações os dispositivos do Decreto n. 2.400, de 9 de julho de 1913, que regula a venda de lotes em núcleos coloniais naquilo que não for contrário ao estabelecido neste Decreto.

Art. 14.º — Quando convier, poderá o Secretário da Agricultura confiar a venda de grandes glebas de terras devolutas a empresas nacionais de colonização, legalmente constituídas, com sede no Estado, desde que as mesmas empresas se obriguem a realizar a colonização no prazo de cinco anos, na razão de setenta e cinco por cento da área.

Art. 15.º — Para esse fim, uma vez aprovado o plano

Jornal do Estado

RUA DA GLORIA, 88

TELEFONES:

Direção e Redação 2-1376
Escritórios e Oficinas 2-1154

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS	Parte Comercial, Editais e Publicações Particulares
Por um ano 40\$000	1 Pagina por uma vez . . . 30\$000
Por semestre 22\$000	Repetição 300\$000
PARA O ESTRANGEIRO	1/2 Pagina por uma vez . . . 190\$000
Por ano 100\$000	Repetição 150\$000
Por semestre 60\$000	1/4 de Pagina por uma vez . . . 95\$000
As assinaturas começam em qualquer época e terminam sempre a 30 de junho e 31 de dezembro.	Repetição 75\$000
PARA FUNCIONARIOS PUBLICOS:	1 Centimetro de coluna, por uma vez 2\$000
Por ano 28\$000	Repetição 1\$500
Por semestre 16\$000	
Pagos diretamente na Imprensa Oficial	

de vendas organizado pela fórmula estabelecida neste Decreto, será o mesmo serviço posto em concorrência pública.

Art. 16.º — Do edital de concorrência, cujo prazo será de sessenta dias, deverão constar, além das cláusulas comuns para a execução de serviços públicos, todas as condições que deverão ser impostas ao contratante, para a execução do serviço.

Art. 17.º — Não havendo concorrentes, poderá o serviço ser contratado com qualquer interessado que o requerir, respeitadas, porém, todas as cláusulas estabelecidas para a concorrência.

Art. 18.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de fevereiro de 1933.

GENERAL WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA
Eugenio Lefèvre

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 3 de fevereiro de 1933.

Victor de Carvalho
Oficial Maior.

DECRETO N. 5825 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1933

Dispõe sobre nova qualificação de jurados nas comarcas do Estado

O GENERAL DE DIVISÃO WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferiu o Governo Provisório da Republica,

atendendo a que a legislação atual dificulta, com grave prejuizo para a Justiça, a revisão dos jurados já qualificados;

atendendo a que a psicologia do jurado só pôde ser